



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.903069/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.328 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente GIDION S/A TRANSPORTE E TURISMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

DIREITOS CREDITÓRIOS INSUFICIENTES PARA A EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PLEITEADOS

A contribuinte não logrou demonstrar a existência de créditos em montante suficiente para extinguir todos os débitos pleiteados, nenhum reparo à decisão da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Para melhor descrição da controvérsia, adoto relatório da DRJ, complementando-o ao final com o necessário:

Trata-se de pedidos de compensação formulados por GIDION S/A TRANSPORTE E TURISMO, por meio dos PER/DCOMP, discriminados abaixo:

PER/DCOMP	Direito Creditório (SN 2003)	Débito	Código	Período de Apuração
05254.94368.260906.1.3.02-8377	51.353,12	4.581,18	2362	mar/04
29034.76913.270906.1.7.02-3371*	54.388,08	43.765,14	2362	mai/04

* Retificador do PER/DCOMP nº 41020.07697.260906.1.3.02-0309

2. Em ambos os PER/DCOMPs constantes dos autos, os direitos creditórios pleiteados decorrem de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003. A DRF/Joinville, em 18/05/2010, por meio de Despacho Decisório, às fl. 2731, número de rastreamento 863101413, reconheceu R\$ 51.353,12 de direito creditório, montante que não se mostrou suficiente para compensar apenas parcialmente todos os débitos pleiteados, restando um saldo não compensado de R\$ 8.387,90 (principal), R\$ 1.677,58 (multa), e R\$ 6.350,47 (juros).

3. Não consta dos autos a data de ciência – por parte da pessoa jurídica – do despacho decisório antes referido, entretanto, como sua manifestação de inconformidade, às fls. 3545, apresentada em 23/06/2010, ocorreu em data anterior a da publicação do edital às fls. 115-116, 02/09/2010, entendeu-se, com razão, cf. despacho à fl. 117, que tenha-se dado tempestivamente.

4. Em breve resumo, alega a contribuinte que o despacho decisório contestado é nulo, de vez que não aborda todos os pedidos constantes do processo, mas apenas os relacionados ao 05254.94368.260906.1.3.028377, implicando, assim, cerceamento do seu direito de defesa. Aduz, por fim, que os direitos creditórios apresentados são suficientes para extinguir os respectivos débitos, não sendo possível, portanto, cogitar de homologação parcial.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**DIREITOS CREDITÓRIOS INSUFICIENTES PARA A EXTINÇÃO
DOS DÉBITOS PLEITEADOS**

A contribuinte não logrou demonstrar a existência de créditos em montante suficiente para extinguir todos os débitos pleiteados, nenhum reparo à decisão da autoridade fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação. Afirma a existência de crédito, acentuando a necessidade de aplicação da verdade material. Ao final, clama provar os fatos por todos os meios de prova possíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

A preliminar de cerceamento ao direito de defesa deve ser afastada. No presente caso foram devidamente cumpridas as exigências previstas no Decreto-lei n. 70.235/72, não havendo violações aos seus arts. 10 e 59:



SORIANOPOLIS DRJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF JOINVILLE

Recb. 01/06/10

Fl. 27

DESPACHO DECISÓRIO

No de Rastreamento: 853101413

DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010

13
A

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
84.704.295/0001-77	GIDION S/A - TRANSPORTE E TURISMO

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05254.94348.260905.1.3.02-8377	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10920-903.069/2010-49

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEV. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	25.681,80	161.277,95	0,00	0,00	186.959,55
CONFIRMADAS	0,00	0,00	25.681,80	161.277,95	0,00	0,00	186.959,55

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 51.353,12 Valor na DIPJ: R\$ 51.353,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 186.959,55

IRPJ devido: R\$ 135.606,43

Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 51.353,12

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29034.76913.270905.1.7.02-3371

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.387,90	1.677,58	6.350,47

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME MARIO BENJAMIN BARTOS
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 388

2 830

Note-se ainda que o valor de crédito originário indicado no PERDCOMP em análise também foi indicado para compensar débitos em outras PERDCOMPS – fato de conhecimento da Recorrente – o que demanda uma análise conjunta por parte da RFB, conforme as regras que regem a matéria.

O que fica ainda mais claro com o memorial de cálculo apresentado às fls. 120:

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-003.328 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.903069/2010-49

Data da consulta: 17/01/2014 11:22:10

Nome/Nome Empresarial: GIDION TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CPF/CNPJ: 84.704.295/0001-77
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 05254.94348.260906.1.3.02-8377
Número do processo de crédito: 10920-903.069/2010-49
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 26/09/2006
Tipo de crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 863101413
Crédito reconhecido em valor originário: 51.353,12

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 08732.28848.260906.1.3.02-0105 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 26/09/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 7.803,53
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 11.211,33

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10920-904.391/2010-95	2362	01-04/2004	REAL	31/05/2004	Principal	7.116,95	7.116,95	7.116,95	1.423,39	2.670,99	7.116,95	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 05254.94348.260906.1.3.02-8377 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 26/09/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 5.062,34
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 7.273,07

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10920-903.354/2010-60	2362	01-03/2004	REAL	30/04/2004	Principal	4.581,18	4.581,18	4.581,18	916,23	1.775,66	4.581,18	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 29034.76913.270906.1.7.02-3371 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 27/09/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 38.487,25
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 55.294,63

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10920-904.392/2010-30	2362	01-05/2004	REAL	30/06/2004	Principal	43.765,14	43.765,14	35.377,25	7.075,44	12.841,94	35.377,24	8.387,90

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

No mérito, a Recorrente apenas reafirma a existência do direito creditório, sem infirmar as razões apresentadas pela r. DRJ ou os valores apresentados no memorial de cálculos de fls. 120, acima anexado.

Como a Recorrente não apresenta novas razões ou contesta diretamente a r. decisão recorrida, proponho a sua manutenção por seus próprios fundamentos, nos termos do §3º do art. 57 do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: I - verificação do quórum regimental; II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Em atenção ao dispositivo transcrevo o excerto do acórdão recorrido:

6. Não merece prosperar a manifestação de inconformidade da interessada, porque não a atuação da DRF/Joinville mostrou-se inteiramente correta, de fato, resta claro que o montante do direito creditório reconhecido nos autos foi consumido integralmente na compensação do PER/DCOMP relacionado nº 08732.28848.260906.1.3.020105 (que não consta dos autos) e também da totalidade do PER/DCOMP nº 05254.94348.260906.1.3028377, entretanto o saldo remanescente só se prestou a compensar parcial o PER/DCOMP nº 29034.76913.270906.1.7.023371, cf. a memória de cálculo acostado aos autos à fl. 120.

7. A razão para a irrisignação da contribuinte em relação ao PER/DCOMP nº 29034.76913.270906.1.7.023371 decorre de ela ter capitalizado indevidamente o valor do direito creditório apresentado e de não ter levado em conta as multas e juros incidentes sobre os débitos vencidos. Mais uma vez, nestes pontos, a memória de cálculo do despacho decisório antes referida demonstra a correção da decisão tomada pela DRF/Joinville.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator